

PARECER Nº 37, DE 2023
AO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2022
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre denominação de via pública”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Arlindo dos Santos Martins, o Projeto de Lei nº 113, de 2022, tem por escopo alterar a denominação da atual Rua A, localizada no bairro Jardim Umuarama, neste Município, renomeando para Rua Lídio de Souza.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que Lídio de Souza firmou morada em Itanhaém desde 1973, inicialmente residindo nos bairros Aguapeú, Jardim Coronel, Jardim Sabaúna e por fim no bairro Jardim Umuarama.

O autor do Projeto, asseverou que Lídio de Souza contribuiu significativamente para com o Município, considerando suas atividades laborativas, dentre elas como ajudante de pedreiro, auxiliando na construção de muitas casas na região.

A presente propositura tem como finalidade conceder homenagem à Lídio de Souza, denominando a Via Pública com o seu nome, em respeito à sua dedicação e contribuição para o desenvolvimento da cidade de Itanhaém.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 70ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 16 de novembro de 2022, nos termos regimentais.



Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. (Grifei)

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”.

Nesse ínterim, é notório que o Sr. Lídio de Souza viveu em Itanhaém desde 1973, e, com a sua prestação de serviço contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do bairro Jardim Umarama, localizado neste Município.



Nesta perspectiva, deve ser observado que o Projeto de Lei respeita ainda o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, *in verbis*:

Art. 2º - Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I - nomes de pessoas falecidas;

Destarte, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, bem como cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dar denominação a logradouros públicos.

Importante consignar que, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.552, de 09 de março de 2022, há que se observar que a via em comento era identificada por letra, sendo assim, sua alteração independe da realização de audiência pública.

Desta forma, o nome em comento pertence a pessoa falecida, nos termos da certidão de óbito em anexo ao Projeto de Lei, concernindo com a legislação supracitada.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 113, de 2022 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 30 de março de 2023.

WILSON OLIVEIRA SANTOS
Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS
Vice Presidente

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Membro

